



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.168 - AC  
(2015/0215002-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468**  
**AGRAVADO : JOSE NORMANDO GUIMARAES DA SILVA**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CUJO PREPARO NÃO FOI RECOLHIDO. DESERÇÃO. NÃO CABIMENTO SEM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ART. 99 DO CPC.

1. *"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"* (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

2. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de que "... não cabe a declaração imediata da deserção por falta de recolhimento do preparo, pois, caso o benefício da assistência judiciária seja deferido, há autorização judicial que supre a ausência do recolhimento do preparo; caso o pedido seja negado, deve-se abrir à parte oportunidade para regularizar o preparo" (AgRg no REsp 1.245.981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012).

3. Ao negar o benefício da Justiça gratuita, deveria o Tribunal *a quo* fixar prazo para o recolhimento do preparo, em conformidade com a diretriz insculpida no art. 99 do CPC, o que não fez. Daí o parcial provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à Corte Estadual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.168 - AC  
(2015/0215002-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468**  
**AGRAVADO : JOSE NORMANDO GUIMARAES DA SILVA**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Acre** contra a decisão de fls. 197 a 204, pela qual, na linha do parecer ministerial, deu-se parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fls. 62 a 68, em ordem a determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, caso mantenha o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, fixe ao recorrente novo prazo para o recolhimento do preparo do recurso.

Nas razões do agravo interno, o Estado recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece reconsideração, tendo em vista que o agravado não comprovou o recolhimento do preparo, de forma que não fora atendido um dos requisitos reclamados pela lei para que o julgador emita juízo positivo de admissibilidade, não podendo a demanda, portanto, ter o mérito analisado.

Acrescenta que não poderia o agravado, Policial Militar, tendo remuneração fixa, pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita, quando sua condição financeira não se mostraria abalada pelo pagamento das custas judiciais, mormente porque o Impetrante contratou serviços particulares de advocacia para a defesa de seus interesses, o que denota, ainda mais, a sua condição de arcar com as custas decorrentes da utilização dos serviços judiciários.

Entende, ainda, que a concessão do referido benefício em sede recursal não possui efeito retroativo, de forma que *"a ausência da comprovação do preparo no momento da interposição do recurso desde logo impede o seu prosseguimento, visto que, em caso de julgamento improcedente do pedido, não poderia ser dada nova oportunidade para a juntada posterior do preparo, pois, caso contrário, estar-se-ia criando um procedimento recursal não previsto em lei"* (fl. 216).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação, conforme Certidão à fl. 223.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.168 - AC  
(2015/0215002-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Nada obstante a argumentação do agravante, e as decisões que invoca para sustentá-la, tenho que a decisão agravada não merece reparos, pois espelha, com fidelidade, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que *"é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"* (**AgRg nos EREsp 1.222.355/MG**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que *"o pedido de justiça gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo. Desse modo, não cabe a declaração imediata da deserção por falta de recolhimento do preparo, pois, caso o benefício da assistência judiciária seja deferido, há autorização judicial que supre a ausência do recolhimento do preparo; caso o pedido seja negado, deve-se abrir à parte oportunidade para regularizar o preparo"* (**AgRg no REsp 1.245.981/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012).

No mesmo sentido, outros precedentes:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO PROVIDO.**

1. Impetração fundada no direito adquirido à promoção do militar quando da alteração da legislação, efetivada pela Lei Complementar Estadual 164/2006.

2. Requerimento do benefício da gratuidade da justiça negado. Agravo regimental sem preparo. Deserção decretada.

3. Trata-se de recurso no qual o mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, "(...) não há lógica em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (EREsp 1.222.355/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25/11/2015.).*

*4. Ultrapassada tal questão, descabe a esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, discutir a questão meritória da própria ação mandamental.*

*5. Remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a pena de deserção, manifeste-se sobre os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária, e, caso entenda pelo indeferimento do benefício, conceda ao novo prazo ao recorrente para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção. Recurso parcialmente provido.*

**(RMS 49.180/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A falta do recolhimento do preparo da Apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e, caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo (AgRg no AREsp. 655.411/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.4.2015).*

*2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

**(AgRg no AREsp 68.553/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)**

Ademais, essa orientação é harmônica com a diretriz fixada pelo Código de Processo Civil em vigor, consoante dispõe o **art. 99** e seus parágrafos. Confira-se:

**Art 99.** *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

**§ 1.º** *Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

**§ 2.º** *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Portanto, segundo o atual entendimento deste STJ, ao negar o benefício da Justiça gratuita, deveria o Tribunal *a quo* fixar prazo para o recolhimento do preparo, em conformidade com a diretriz insculpida no art. 99 do CPC, o que não fez. Daí o parcial provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à Corte Estadual.

Por oportuno, é de se registrar que os acórdãos apontados pelo Estado do Acre nas razões deste agravo interno foram proferidos até junho de 2014 e, por isso, são todos anteriores aos apontados na decisão agravada.

Dessarte, a argumentação do agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida, esta harmônica com a atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual **nego provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0215002-0

AgInt no  
RMS 49.168 / AC

Números Origem: 00024527220068010000 00024552720068010000 00024581920068010001  
0024613420068010000 10005167720158010000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NORMANDO GUIMARAES DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131  
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468  
AGRAVADO : JOSE NORMANDO GUIMARAES DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.